

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2015**

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consultante quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 331/11)  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consultante quanto aos danos materiais e morais eventualmente causados ao cadastrado em bancos de dados com informações de adimplemento.

O projeto é oriundo da Câmara Alta e chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Aqui chegando, o projeto foi distribuído, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor –, onde foi aprovado, juntamente com a Emenda nº 1/2005, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado JÚLIO DELGADO, no fim do ano passado.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria não apresenta problemas quanto à iniciativa. Trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal mediante aprovação do Congresso Nacional.

Analisando cada proposição, observa-se que o projeto principal não apresenta problemas relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A emenda e o substitutivo da CDC, por sua vez, são idênticos e também não apresentam problemas quanto aos aspectos de competência desta Comissão.

No mérito, achamos que a proposição principal é a que dá a melhor solução legislativa à questão alvitrada, pois visa a alterar o art. 16 da Lei nº 12.414/11 apenas para abolir a responsabilidade do consultente, ao contrário do substitutivo da CDC, que pretende modificar – de maneira radical, por assim dizer – o referido dispositivo legal, instituindo a responsabilidade subjetiva e não solidária.

Ademais, se a vigente lei a ser alterada pelo projeto instituiu a responsabilidade objetiva e solidária é porque houve fato e motivação que a justificassem – o que não se vislumbra no substitutivo da CDC. É dizer: não se deve mudar radicalmente a sistemática legal vigente sem a existência de fato e motivação suficientes para fazê-lo.

Ante o exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.615/15 e, no mérito, por sua aprovação;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2005 e do Substitutivo aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições acessórias.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator